**GEORREFERENCIAMENTO**

Nos termos do artigo 507 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Espírito Santo, o georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural em seus limites, características, confrontações, por meio de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

Trata-se de uma identificação padronizada dos imóveis rurais, com coordenadas geográficas com precisão poligonal fixada pelo INCRA, definindo as características referentes à dimensão e localização da propriedade. Os imóveis serão definidos pelos seus limites, características e confrontações, que ocorre por meio da descrição das coordenadas dos vértices limitantes referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro.

Nosso principal parâmetro legislativo é essencialmente o Decreto 4.449/02 e a Lei 6.015/73, artigo 225, §3º.

Atualmente o georreferenciamento é obrigatório para os imóveis com área superior a 100 ha (1.000.000m²), conforme Lei 10.267/2001 e Decretos nº 4.449/2002, nº 5.570/2005, nº 9.311/2018 e Art. 507 do CNCGJ/ES. Nesses casos, é defeso ao Oficial de Registro de Imóveis registrar desmembramento, parcelamento ou remembramento, transferência de área total, e ainda a criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo.

**O QUE NÓS EXIGIMOS PARA O REGISTRO DO GEORREFERENCIAMENTO**

1. O CCIR 2020 (**Fundamentação: Art. 9°, § 5°,** **do** **Decreto 4.449/02**);
2. O ITR do último exercício (2020) **(Fundamentação: Art. 9°, §5° do Decreto 4.449/02)**;
3. O memorial descritivo (**Fundamentação: Art. 9°, § 5°, do Decreto 4.449/02**);
4. Planta, memorial descritivo e ART, assinado pelo profissional habilitado. **(Fundamentação: Art. 507 do CNCGJ/ES)**;
5. CAR, caso não haja reserva legal averbada na matrícula. (**Fundamentação: Art. 14 do Decreto 3346-R/ES**);
6. A certidão do INCRA de que a poligonal não se sobrepõe à outra (SIGEF-SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA DO INCRA – **Fundamentação: art. 2º da Instrução Normativa** **77 do INCRA**);
7. Anuência de todos os confrontantes com firma reconhecida (de que os limites divisórios foram respeitados). **(Art. 9°, § 6° do Decreto 4.449/02; artigo 510 do Código de Normas da CGJES);**
8. Declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e de que foram respeitados os direitos dos confrontantes **(art. 9°, § 5° do Decreto 4.449/02);**
9. Cópia autenticada dos documentos pessoais dos proprietários. **(Art. 167, II-5, Art. 176, § 1º, II, 4-a, Art. 213, I-g e 246 da Lei 6.015/73).**

Atenciosamente,

**ADRIANA LUCIA DE SOUZA**

**Oficiala Titular**